



<i>PARECER N° 024/2014 – MPC/RR</i>	
PROCESSO N°.	ROr 2013.19.101-00 (0266/2013)
ASSUNTO	Recurso Ordinário
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Caracaráí
RECORRENTE	Sr. Júlio César Reis da Silva
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

*EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO
CONTRA ACÓRDÃO 013/2013. CÂMARA
MUNICIPAL DE CARACARÁÍ.
EXERCÍCIO DE 2009. RECURSO
IMPROCEDENTE.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário objetivando a reformar so Acórdão n° 013/2013 – TCE/RR – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo 0146/2010, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caracaráí, exercício 2009, tendo como Recorrente o Sr. Júlio César Reis da Silva.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho à fl. 026, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR, à época.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inconformado com a decisão proferida no Acórdão nº 013/2013 da lavra da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou irregular as contas da Câmara Municipal de Caracaraí, exercício financeiro 2009, o Sr. Júlio César Reis da Silva, ingressou com o presente Recurso Ordinário a fim de ver reformada referida decisão.

A irregularidade impugnada no Recurso refere-se a “*Montagem do processo licitatório n 026/2009, visto que todos os procedimentos da fase interna foram elaborados na mesma data, demonstrando celeridade impossível de ser cumprida*”.

O Recorrente em sua razões de recurso alega que: “*Não houve montagem de processo ... mesmo que os procedimentos de fase interna tenham sido realizados na mesma data e assinados, isto não quer dizer que houve infringência a norma legal, pois, trata-se de um órgão da administração pública de pequena unidade, ... que seus servidores não tiveram o mínimo interesse de beneficiar quem quer que seja, até porque a empresa é conhecida nesse Estado de Roraima, em razão do relevante serviços prestados pela mesma. ... Não existiu má-fé por parte do recorrente, pois, agiu dentro das formalidades legais, nada de imoral e ilegal, sem sombra de dúvida, não cometeu nenhum ato culposos, doloso, e nem agiu com má-fé, bem como, não causou qualquer dano ao erário, tendo em vista os serviços terem sido executados em sua totalidade, fato este público e notório. ... É salutar expressar que embora a determinação legal imponha à Administração Pública o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si próprio, mas um instrumento utilizado na busca da melhor, proposta para a Administração, resguardando o respeito e a isonomia entre os interessados ...*”.

Pois bem, não merecem ser acolhidas os argumentos apresentados pelo Recorrente, haja vista que, conforme já sustentado no Parecer nº 405/2012 por este *Parquet* de Contas, o Processo de Licitação deve observar um mínimo de forma. Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência denomina de Formalismo Moderado.

Vejamos a manifestação anterior deste *Parquet* de Contas, *in verbis*:

“*... Pois bem, como se verifica no caso concreto no dia 02/04/2009 a Secretária de Administração solicitou ao Departamento de Administração a abertura do processo, sendo que neste mesmo dia, houve o despacho do Presidente autorizando. Na mesma data 02/04/2009, houve a determinação à CPL para realizar a Licitação, bem como a solicitação à Secretaria de Finanças para informar disponibilidade orçamentária e financeira, resposta desta à Presidência, a elaboração do edital (Carta Convite nº 005/2009), bem como a entrega dos convites.*”



O convite é modalidade de licitação que se acha definida por expressa disposição inscrita no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93. Comparada à concorrência e à tomada de preços, reúne determinados elementos características e peculiaridades que lhe são próprias e que se voltam a dar-lhe individualidade quanto ao porte do objeto e ao seu processamento, diferenciando-o das demais modalidades que em lei são reguladas. É modalidade entre interessados do ramo pertinente ao da licitação, cadastrados ou não, que serão escolhidos e convidados pela Administração. Nesta modalidade a qualificação dos licitantes ou é presumido em decorrência do convite que lhe é formulado pela repartição interessada, ou será verificada por meio de cadastramento prévio. Note-se que, ao dispor a esse respeito, explicita a Lei, de logo, que essa modalidade não só não comporta habilitação preliminar, como ainda admite que a habilitação dos convidados e escolhidos pela repartição licitante seja presumida, resultando daí a afirmativa legal de que se trata de modalidade entre interessados cadastrados ou não. Tanto assim é, que em relação aos não-convidados, impõe duas condições básicas para que venham a participar da licitação. Condiciona a Lei a participação de não-convidados à prévia manifestação de interesse, externada com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas. Exige, também, que estejam cadastrados. O momento e a exigência de cadastramento mostram de forma indubitosa que não se pode realizar habilitação em convite.

Além do mais, o instrumento convocatório, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivos estabelecer, a priori, regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas .

Abordando o tema ora em comento, sustenta Carlos Ary Sundfeld que:

"A licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital (ou, no caso específico das licitações por convite, de carta-convite), destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como o regime da futura relação contratual"

Possui o instrumento convocatório, como se percebe, a função de regular, numa hipótese dada, a condução do procedimento e a celebração do contrato que em decorrência será futura e oportunamente celebrado. Necessário ver-se, no entanto, que a norma interna da licitação não afasta a aplicação de regras inscritas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos até porque esta lhe serve de base para a elaboração e não pode haver conflito entre ambas, o que, se vier a ocorrer, ensejará inapelavelmente a nulidade de dispositivo ou de todo o instrumento.



E visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para a Administração e para os participantes, uma necessária vinculação. Cuidará, assim, para que o objeto que pretende contratar esteja descrito de forma satisfatória, porém objetiva. Informará o tipo de licitação que, em regra, é o de menor preço. Indicará regime de execução ou forma de fornecimento, normas aplicáveis e condições alusivas à apresentação e conteúdo das propostas. Estabelecerá prazos de entrega ou de execução, prevendo as multas para o caso de atrasos ou descumprimento total ou parcial. Além de tais informações, deve-se fazer a indicação da data, hora e local de abertura do certame, com informação sobre os meios de comunicação para esclarecimentos.

Certo é que, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, o processamento da licitação, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também recebam os diversos participantes um tratamento transparente e igualitário, porém, todas essas condições demanda tempo, tempo este não necessariamente definido pela lei, mas que com toda certeza é extremamente improvável e nada razoável de que sejam realizados todos na mesma data.

Em que pese o convite, pelo que claramente se extrai da norma de regência, ser, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado, não significa que não existam condições que se prestarão, de modo a atender sempre, da melhor maneira, o interesse Público. ...”

Ademais, verificando com acuidade as razões recursais do Recorrente, infere-se que este limita-se a alegar, novamente, o que já consta nos autos, não apresentando fatos novos, não trazendo nada que pudesse corroborar com suas alegações, restando demonstrado, tão-somente, seu inconformismo com as deliberações desta Corte de Contas.

Cumpra esclarecer que meras alegações sem teor probatório não são suficientes para reformar qualquer deliberação que seja, sendo, também, este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;
[ACÓRDÃO]*



*a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;
(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)”*

Cabe ainda pontuar que, por imposição constitucional (CF, art. 70, parágrafo único), o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita execução da despesa recai sobre o gestor. Esse também é o entendimento esposado pelo TCU, consubstanciado no voto do Ministro Benjamin Zymler que serviu de embasamento para o Acórdão 63/2006 - TCU - 2ª Câmara (TC 020.748/2003-4).

Diante de tais circunstâncias, e com fulcro no alegado acima, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente recurso julgado improcedente, haja vista a falta de robustez nas alegações no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, no entanto, no mérito, que seja julgado improvido por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas